



Número: **0600417-22.2020.6.16.0074**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **24/02/2022**

Processo referência: **0600417-22.2020.6.16.0074**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600417-22.2020.6.16.0074 que julgou desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. (Prestação de Contas do órgão municipal Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Araruna/PR, referente às eleições de 2020, julgadas desaprovadas tendo em vista as seguintes irregularidades: a) não foi apresentado extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos; b) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; e, c) a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (RECORRENTE)	MARIANGELA CUNHA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937 314	04/04/2022 09:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.561

RECURSO ELEITORAL 0600417-22.2020.6.16.0074 – Araruna – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: MARIANGELA CUNHA - OAB/PR18218-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preclusão da matéria suscitada pelo recorrente, o qual, embora intimado para se manifestar acerca do relatório preliminar, quedou-se inerte em relação aos documentos solicitados.

2. *Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se tratar de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte (TRE/PR. RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Fernando Quadros. Acórdão nº 58.846. Publicado no DJE de 26/05/2021).*

3. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inérgia do prestador em cumprir com tal obrigação.

4. A omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que foi possível constatar a inexistência de movimentações financeiras nessa



conta bancária.

5. Reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB (ARARUNA)** relativas às Eleições de 2020, em face de sentença que desaprovou as contas da agremiação.

A agremiação apresentou prestação de contas sem declarar qualquer movimentação durante o período eleitoral (ID 42906698).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, ratificando o parecer preliminar que apontou como irregularidades remanescentes: a) ausência de apresentação dos extratos bancários integrais das contas destinadas ao recebimento de recursos de Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de Outros Recursos; b) omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, ante à existência de conta bancária nº 50342 encontrada na base de dados dos extratos eletrônicos e não registrada na presente prestação de contas (ID 42906713 e ID 42906718).

O Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos apontamentos acima, ressaltando que, embora a prestação de contas tenha sido apresentada sem movimentação financeira, tal situação não foi confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco (ID 42906722).

Em suas razões recursais (ID 42906729), o recorrente alegou, em síntese, que: a) a conta corrente de nº 50342 junto ao Banco Bradesco S/A não foi movimentada na época da campanha, tendo sido encerrada; b) a conta bancária da agremiação não teve qualquer movimentação, eis que inexistiram doações ou sobras de campanha. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de julgar aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas do partido político.

Na mesma oportunidade, a agremiação juntou aos autos documento demonstrando a existência da conta corrente de nº 50342 em nome do partido e declaração do Presidente e do Tesoureiro da agremiação no sentido de que os extratos



bancários não foram apresentados em razão da incorrencia de depósitos nas contas (ID 42906730 e ID 42906731).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante à sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, sob o argumento de que os extratos bancários são documentos essenciais, cuja ausência configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Ainda ressaltou que a incompletude da documentação impede a análise do ingresso e dispêndio de recursos, bem como das despesas realizadas e dos demonstrativos contábeis (ID 42913649).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não se vislumbra a intempestividade recursal sustentada pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Isso porque, conforme consulta ao PJE, denota-se que a sentença foi publicada no DJE em 13/12/2022 (ID 42906725) e que o dia 14/12/2022 foi feriado municipal em Peabiru/PR, com suspensão de prazos, motivo pelo qual o término do prazo de três dias ocorreu em 17/12/2022.

Tendo o recorrente interposto o recurso na data de 17/12/2022, mostram-se presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente anexou documentos ao recurso, pretendendo sua apreciação nesta instância.

Todavia, tratando-se de documentos que não se enquadram como juridicamente novos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, e tendo a agremiação sido intimada sobre as irregularidades em momento anterior, quedando-se inerte, sem produzir ou apresentar qualquer documento apto a sanar as falhas apontadas em momento oportuno, a juntada dos documentos não é admissível, uma vez que operada a preclusão.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES, ALÉM DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ÓBICE À APLICAÇÃO DO ART. 55-C DA LEI N° 9.096/1995. NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO CNPJ DA AGREMIAÇÃO (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 A 2014). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.



SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

(...)

4. Consta do acórdão regional que as falhas detectadas na prestação de contas da agremiação são graves e inescusáveis, comprometendo, juntamente com as demais irregularidades, a integridade das contas e a sua correta análise.

(...)

7. (...)A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser analisada caso a caso, dentro dos limites legais, em face das irregularidades constatadas nas contas prestadas. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021). (g.n.)

Em igual sentido vem decidindo esta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(TRE/PR. RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Fernando Quadros. Acórdão nº 58.846. Publicado no DJE de 26/05/2021).

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.



(...)

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

(TRE/PR. RE 0600581-12.2020.6.16.0195. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021).

Rejeita-se, por conseguinte, a pretensão do recorrente neste ponto.

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da ausência de juntada dos extratos bancários das contas de campanha e a não declaração na prestação da conta bancária nº 50342, encontrada na base de dados dos extratos eletrônicos.

De fato, conforme apontado pelo setor técnico (ID 42906713), a agremiação não juntou aos autos os extratos das contas bancárias de campanha.

Não obstante a omissão do prestador, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verifica-se que a instituição financeira encaminhou os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, permitindo constatar a inexistência de movimentação financeira nas contas bancárias nº 50342 e 50458:

Extrato Bancário

Eleição:	Eleições Municipais 2020
Tipo da Direção Partidária:	Direção Municipal/Comissão Provisória - ARARUNA - PR
Partido:	40 - PSB - Partido Socialista Brasileiro
CNPJ:	24.669.727/0001-24

Selecione a Conta Bancária

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 5815 Conta: 50342

Dt. Abertura: 29/05/2020 Dt. Encerramento: Conta não encerrada

Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 5815 Conta: 50458

Dt. Abertura: 29/05/2020 Dt. Encerramento: Conta não encerrada

Fonte: Outros Recursos

Sendo possível, portanto, constatar a veracidade da declaração de inexistência de movimentação de recursos no período pela agremiação, não se revela razoável desaprovar as contas em razão dessa irregularidade, vez que não houve



prejuízo à atividade fiscalizatória, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Cumpre ressaltar que em relação à conta bancária nº 50342, essa não foi registrada na prestação de contas em exame, o que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral e também infringe o artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal, vez que foi possível constatar a inexistência de movimentações financeiras nessa conta bancária.

Por fim, destaca-se que inexistem indícios de movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP, razão pela qual era dispensável a abertura das contas específicas para essas rubricas, nos termos do artigo 9º da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e especícas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Dessa forma, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral, a hipótese é de se dar provimento ao recurso, aprovando-se, com ressalvas, as contas do partido recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB (ARARUNA)** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para **aprovar com ressalvas as contas apresentadas** pelo recorrente, referente às Eleições de 2020.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600417-22.2020.6.16.0074 - Araruna - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Advogada do(a) RECORRENTE:
MARIANGELA CUNHA - PR18218-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE
PEABIRU PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 09:23:55
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040409235544200000041910481>
Número do documento: 22040409235544200000041910481

Num. 42937314 - Pág. 7